

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS E SEU CONTROLE JUDICIAL

Mauro da Fonseca Ellovitch

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Introdução

Mineração é atividade tipicamente degradadora do meio ambiente. Esta é uma constatação indiscutível, tanto fática quanto juridicamente, devendo ser premissa inicial para qualquer análise e discussão sobre o tema. O artigo 3º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define degradação da qualidade ambiental como “alteração adversa das características do meio ambiente”. Não existe nenhum tipo de extração de minério que não cause, em algum nível, uma alteração desfavorável das características ambientais. Não há como explorar uma jazida (massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorante ou existente no interior da terra, que tenha valor econômico) sem revolver o solo, o subsolo ou o leito de curso d’água e sem alterar o equilíbrio ecológico, afugentando ou eliminando a fauna e, na maioria das vezes, implicando em supressão de vegetação.

Isso não significa que a atividade minerária seja ilícita ou indesejada. Pelo contrário, a mineração é fundamental e indispensável para a sociedade humana atual. Moramos em residências construídas com argila, calcário, areia, brita, cobre, ferro e seus derivados; nos locomovemos em automóveis construídos com ferro, alumínio, zinco, derivados de petróleo (plásticos), cromo e movidos à combustão de petróleo; nossas roupas são confeccionadas em maquinários de ferro; consumimos água mineral; utilizamos sal em nossa alimentação. Este artigo foi redigido em um computador que tem em sua estrutura alumínio, cobre, ferro e derivados de petróleo.

Porém, isso não ilide o fato de que toda mineração é atividade causadora de impacto ambiental. E mais, causadora de um impacto intenso e irreparável em sua integralidade, merecendo tratamento diferenciado dos demais tipos de empreendimento, no que tange ao aspecto ambiental. Com a retirada de minérios, é impossível o retorno do ecossistema impactado ao *status quo ante*. Os recursos minerais não são renováveis e são limitados. Sua exploração predatória e desordenada, além de causar sérios danos ao ecossistema, leva ao esgotamento de reservas e a privações para as futuras gerações.

Nosso ordenamento jurídico reconhece essa realidade e criou um subsistema normativo próprio para a adequação ambiental de empreendimentos minerários. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quando aborda as condutas lesivas ao meio ambiente, o mesmo dispositivo constitucional impõe, em seu §3º, a obrigação geral de reparar os danos causados, independente de sanções administrativas e penais:

Art. 225. [...]

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Mesmo diante da regra geral supracitada, o constituinte houve por bem destacar, em parágrafo próprio, a obrigação de recuperar a degradação ambiental causada por atividades minerárias:

Art. 225. [...]

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Assim, percebemos que a Carta Magna fez uma diferenciação específica sobre a reparação dos danos causados pela mineração. A Constituição Federal não traz repetições inúteis! Se já havia a obrigação geral de reparar degradações ambientais – §3º – e o constituinte fez questão de frisar o dever de recuperar o meio ambiente impactado por mineração de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente – §2º –, daí decorrem três claras consequências:

a) a presunção constitucional de que a exploração de recursos minerais (ainda que lícita) causa degradação ao meio ambiente;

- b) o reconhecimento de que os impactos da atividade minerária são complexos e demandam uma solução técnica, não podendo ser feita a recuperação de maneira empírica ou aleatória;
- c) o dever constitucional de os órgãos públicos competentes exigirem e acompanharem com maior rigor a recuperação adequada dos impactos causados pela mineração.

Neste diapasão, ensina Machado:

Agora, o texto constitucional refere claramente que a atividade minerária acarreta degradação ao ambiente e que o minerador deverá recuperar o ambiente. A Constituição não estabelece medida alternativa de indenização. Determina expressamente que o ambiente deverá ser recomposto. Aliás, essa obrigação é fundamental para manter o equilíbrio ecológico ou restabelecê-lo. O texto constitucional não deixa ao alvedrio do órgão público exigir ou não a reconstituição do ambiente. É dever jurídico do órgão público exigir a recuperação e indicar ou aprovar a solução técnica a ser observada na recomposição. (MACHADO, 2001, p. 96).

A legislação infraconstitucional e os atos da Administração Pública não podem se afastar desses vetores constitucionais. Nosso arcabouço legal seguiu essas diretrizes, estabelecendo regras gerais para licenciamento, controle e reparação de danos ambientais referentes às atividades em geral e regras mais rígidas e peculiares em relação a empreendimentos minerários. Vejamos:

A regra geral da responsabilidade objetiva para reparação integral de danos ambientais é trazida pelo artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 14. [...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional reforça tal dever, explicitamente, em relação ao responsável por atividade minerária no art. 19 da Lei nº 7.805/89:

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Como toda atividade poluidora, a mineração é obrigatoriamente condicionada ao licenciamento ambiental. Tal procedimento é previsto como um dos instrumentos fundamentais da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, da Lei nº 6.938/81). Este mesmo diploma legal condiciona a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, *obrigatoriamente*, ao prévio

licenciamento ambiental, para que sejam considerados lícitos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A infringência da obrigação do art. 10 da Lei nº 6.938/81 sujeita o autor à responsabilização pelo crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais):

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Contudo, se o empreendimento construído, reformado, ampliado, instalado ou posto em funcionamento for de pesquisa, lavra ou extração de minérios, o infrator responderá pelo crime específico do art. 55 da Lei nº 9.605/98, com pena muito mais severa em razão da presunção de significativo impacto ambiental:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

A regulamentação do licenciamento ambiental também segue a sistemática de tratamento distinto a empreendimentos minerários. Enquanto as regras gerais para empreendimentos potencialmente poluidores são dadas pela Resolução CONAMA nº 237/97, o licenciamento de empreendimentos minerários deve obedecer às especificidades das Resoluções CONAMA nº 09/90 e 10/90.

Sendo incontestável que nosso ordenamento jurídico determinou um subsistema característico e mais restritivo em relação à mineração, viola tal sistemática tratar os empreendimentos minerários como se fossem qualquer outro. É imprescindível que a avaliação administrativa e jurídica da extração mineral também seja mais intensa e específica. Passemos a apreciar seus reflexos no Licenciamento Ambiental.

Especificidades do licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

O Licenciamento Ambiental é definido pela Resolução CONAMA nº 237/1997 como:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art. 1º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97).

Em síntese, o licenciamento ambiental é o exercício de poder de polícia para avaliação e limitação do exercício de atividade potencialmente poluidora, diante do direito difuso ao meio ambiente saudável. Após passar por sequência definida de atos para apresentação de documentos e estudos, realização de vistorias fiscalizadoras, análise e ponderação de impactos positivos e negativos, o órgão ambiental competente julga a concessão ou não das licenças para instalação e operação dos empreendimentos potencialmente poluidores. Quando for o caso de comprovada viabilidade socioambiental e a opção for pela concessão da licença, o procedimento de licenciamento também estabelecerá medidas de prevenção de danos, de mitigação de impactos e de compensação dos impactos não mitigáveis.

O licenciamento ambiental de empreendimentos minerários possui algumas especificidades que precisam ser observadas. A primeira delas ocorre na verificação da própria *viabilidade ambiental* do empreendimento, que deve ser feita na instrução do pedido de Licença Prévia (LP). Os mineradores insistem em dois argumentos principais para defender a exeqüibilidade, a qualquer custo, de seus empreendimentos: a *rigidez locacional das jazidas* e o caráter de *utilidade pública* da atividade.

Rigidez locacional, nos dizeres de TUNES (2005, p. 21), “é o fato incontestável de que um determinado recurso mineral só pode ser extraído no local de sua ocorrência geológica natural”. Significa que a ocorrência de jazidas é determinada pela natureza, não havendo como mudá-las de local. Em razão disso, empreendedores argumentam a necessidade de minerá-las, independente do que houver na superfície ou em sua área de influência. Tal argumento não pode prosperar. Não é só porque existe uma jazida de minério em determinado local que o Poder Público tem a obrigação de permitir sua extração. É preciso ponderar se os benefícios socioeconômicos trazidos por aquela exploração específica superam os impactos causados, se serão adotadas as melhores alternativas técnicas, se não existe vedação legal à mineração no local determinado (o que pode ocorrer, por exemplo, se for área de relevante patrimônio espeleológico ou de vegetação legalmente protegida), se é possível e viável a recuperação da área afetada.

É inegável o caráter de utilidade pública da mineração. Conforme ressaltamos acima, não há como imaginar a continuidade de nossa sociedade sem a extração e o beneficiamento de minérios. Esse caráter público realmente confere algumas prerrogativas importantes aos

empreendimentos minerários, como a possibilidade de intervenção em áreas de preservação permanente (art. 4º da Lei nº 4.771/65 c.c. Resolução CONAMA nº 396/06). Entretanto, isso não significa supremacia diante de outros interesses públicos como a proteção da qualidade de vida da população, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preservação do patrimônio cultural ou o atendimento às políticas públicas. Por isso mesmo a Constituição Federal, em seu art. 176, §1º, determinou que a mineração só pode ser autorizada *no interesse nacional*, sendo vedada quando puder ferir outros valores constitucionalmente mais importantes.

Art. 176. [...]

§1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, *no interesse nacional*, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (grifo nosso).

O instrumento vital para verificar a viabilidade ambiental de um empreendimento minerário é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA). Podemos definir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um estudo público, realizado por equipe multidisciplinar independente, custeado pelo empreendedor, para analisar a viabilidade da obra ou atividade, os impactos positivos e negativos advindos e as medidas necessárias para minimizar eventual degradação, sempre considerando as alternativas locacionais e tecnológicas disponíveis. É obrigatória sua apresentação para toda obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, por força do mandamento do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal.

A normatização geral do EIA/RIMA é dada pela Resolução CONAMA nº 01/1986, que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, com as alterações incorporadas pela Resolução CONAMA nº 237/97. O art. 2º da mencionada Resolução CONAMA nº 01/86 traz um rol exemplificativo de atividades com presunção absoluta de serem causadoras de significativo impacto ambiental. Nestes casos, a exigência do EIA não é mera faculdade, mas exigência constitucional, acima do poder discricionário do órgão ambiental licenciador. Entre os tipos de empreendimento com presunção absoluta de significativo impacto ambiental está a *extração de minérios* (art. 2º, IX, da Resolução CONAMA nº 01/86).

O subsistema legal da mineração reforçou a necessidade do EIA como regra geral para estes empreendimentos. Foi aberta apenas a possibilidade de uma exceção fundamentada para extração de minérios para emprego imediato na construção civil sem beneficiamento (areia, cascalho, saibro), considerada um pouco menos

impactante. Tais minérios são catalogados como Classe II e as regras específicas para licenciamento de sua mineração estão estabelecidas na Resolução CONAMA nº 10/90. A extração das demais classes de minérios é disciplinada pela Resolução CONAMA nº 09/90.

A Resolução CONAMA nº 09/90 reitera a obrigatoriedade da apresentação de EIA quando do requerimento de Licença Prévia:

Art. 4º. A Licença Prévia deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar os Estudos de Impacto Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, conforme Resolução CONAMA/nº 01/86, e demais documentos necessários.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente, após a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LP.

Quanto à extração de Minérios Classe II, a Resolução CONAMA nº 10/90 mantém a regra geral de exigência de EIA, mas permite sua substituição por um Relatório de Controle Ambiental, desde que o órgão ambiental fundamente essa decisão pela natureza, localização, porte e peculiaridades que garantam que aquele impacto ambiental específico não é significativo:

Art. 3º. A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único - Na hipótese da dispensa de apresentação do EIA/RIMA, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Também é imprescindível para a viabilidade ambiental de uma mineração a apresentação e análise do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou de Plano de Desativação/Fechamento de Mina. Nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 97.632, de 10 de abril de 1989, o PRAD deve ter sido submetido à aprovação do órgão ambiental competente quando da apresentação de EIA, ou seja, na fase de licenciamento prévio do empreendimento. Vejamos:

Art. 1º. Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

O Decreto Federal nº 97.632/89 nada mais fez do que normatizar uma cautela indispensável para o fiel cumprimento do já discutido art. 225, §2º, da Constituição Federal. Este instrumento normativo determina a

apresentação de PRAD ao órgão ambiental competente *durante o estudo de viabilidade do empreendimento minerário*, como forma de garantir a análise de possibilidade técnica de recuperação do meio ambiente que será degradado. Conforme Poveda:

A adoção de um planejamento adequado desde a concepção do empreendimento, durante a fase de aproveitamento econômico da mina, como na fase de reabilitação da área minerada são práticas essenciais para serem adotadas em todas as etapas do ciclo de vida do empreendimento minerário. A desativação passa a ser uma outra etapa do ciclo com o cumprimento do Plano de Fechamento de Mina com o devido gerenciamento para se evitar passivos ambientais. (POVEDA, 2007, p. 47).

A obrigação de apresentação do PRAD antes do início da instalação do empreendimento não pode ser vista como mera formalidade. Com efeito, o órgão ambiental não pode permitir a instalação de qualquer empreendimento minerário sem sequer saber se e como é possível a recuperação do impacto a ser causado. Uma vez instalada a mina, sem garantias prévias, o que restará à sociedade e ao meio ambiente após o esgotamento da jazida ou seu abandono será uma imensa cava contaminada, acompanhada de uma lagoa ou pilha instável de rejeitos, sem perspectiva concreta de recuperação/aproveitamento.

Caso seja instruído um procedimento de licenciamento sem avaliar a possibilidade de recuperação da área impactada, sem determinar métodos concretos e materiais a serem empregados, sem estabelecer cronograma de atividades, sem atentar se o empreendedor comprovou a capacidade financeira de adotar as providências que forem necessárias, a licença dele decorrente será nula.

Uma vez considerado viável o empreendimento, isto é, feito o diagnóstico da área a ser afetada e o prognóstico dos impactos que serão causados, aprovado o PRAD e obtida a Licença Prévia, passa a ser função do órgão licenciador estabelecer medidas de controle, prevenção, mitigação e compensação de impactos ambientais.

A mineração causa dispersão de particulados, afastamento ou eliminação de fauna, desmatamento, ruídos, vibrações intensas por explosivos ou escavações, pode levar a rebaixamento de lençol freático ou alteração de cursos d'água, pode gerar drenagem ácida ou causar contaminação do solo e de águas por metais pesados, entre outros impactos. Para cada risco ou impacto identificado, o órgão ambiental deve estabelecer medidas correspondentes de prevenção, mitigação ou compensação. Em uma interpretação sistemática e teleológica, a maior rigidez e o cuidado diferenciado em relação aos empreendimentos minerários também devem prevalecer nessas etapas. Afinal,

[...] minerar é imprescindível para a sociedade. No entanto, a lavra dos recursos minerais implica no acompanhamento de medidas preventivas e corretivas de gerenciamento

técnico que se não forem implementadas em todas as etapas do empreendimento mineiro podem provocar sérios impactos ambientais, os quais se refletem em uma deterioração da qualidade de vida. (POVEDA, 2007, p. 8).

Caso todas as etapas, estudos e medidas necessárias não sejam adotados pelo órgão ambiental competente, torna-se necessário o controle do licenciamento pelo Poder Judiciário.

Controle judicial do licenciamento ambiental de empreendimentos minerários

O procedimento de licenciamento ambiental e as licenças dele decorrentes, como conjunto de atos administrativos, estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha o fundamental papel de impor o respeito ao ordenamento jurídico, determinando o cumprimento do que está ali disposto e coibindo práticas ilícitas. Quando a Constituição Federal garante que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*¹, por óbvio incluiu a lesão ou ameaça a Direito decorrente do ato administrativo. Não se pode imaginar um ato ilícito, praticado pelo próprio Estado, que não possa ser combatido pelo Poder Judiciário, sob pena de retornarmos aos conceitos absolutistas do século XVI. Qualquer que seja o ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, está sujeito ao controle judiciário no que tange à legalidade em seu sentido mais amplo.

Ainda que boa parte das decisões no procedimento de licenciamento ambiental seja discricionária, a margem de opção é restrita. Só é permitido ao órgão ambiental optar por alternativas lícitas e em conformidade com regras e princípios legais. A oportunidade e a conveniência estão confinadas aos ditames da legislação. Assim, a discricionariedade não serve de escudo para impedir que a conformação do licenciamento ambiental ao ordenamento jurídico seja apreciada pelo Poder Judiciário. Como bem destaca Alonso Jr.:

Todos afirmam em uníssono que a atividade discricionária se submete à lei. Porém, na prática, muitos excluem de apreciação o atuar estatal sob entendimento de que o mérito está no sentido político do ato. Ora, a submissão à lei deve ser entendida como submissão ao ordenamento legal. Só desta forma faz sentido. Com efeito, existe um sistema constitucional, repleto de princípios, normas, regras, com conteúdo ideológico e valoração social e cultural que representam não uma, mas sim a decisão política por nós escolhida como de regência geral. Só existe análise séria e técnica sobre a validade da decisão estatal se houver exame de conformação desta com o todo jurídico. (ALONSO JR., 2006, p. 138).

Não é franqueado ao órgão ambiental “optar” por uma

alternativa que contrarie regras ou princípios legais. Se assim o fizer, a anulação de tal ato nada mais será do que controle de legalidade, sem qualquer ofensa à inviolabilidade do mérito administrativo. Na perspicaz observação de Freitas (2004, p. 217), “vai daí que não merece prosperar a escolha não fundamentável juridicamente. O mérito pode até não ser diretamente controlável, em si, mas o demérito sempre o será”.

Dessa forma, o licenciamento ambiental, na qualidade de conjunto de atos administrativos, sujeita-se a amplo controle de legalidade pelo Poder Judiciário, não acarretando violação ao princípio da separação de Poderes. A doutrina mais autorizada reforça este entendimento:

O controle jurisdicional do procedimento de licenciamento ambiental não deve ser considerado uma substituição do Poder Executivo pelo Judiciário, ou uma injunção desse Poder naquele, o que contraria o princípio dogmático da tripartição dos Poderes. Mas deve representar verdadeiro controle das ações do Poder Público, quando desviadas do estreito limite da legalidade. (FINK; ALONSO JR.; DAWALIBI, 2002, p. 83).

O controle judicial do licenciamento ambiental pode incidir na verificação do cumprimento do devido processo legal ambiental. Nesse caso, serão apreciados o respeito ao procedimento normativo previamente estabelecido, a exigência de todos os estudos, documentos e análises necessários para considerar a viabilidade ambiental do empreendimento (em especial o EIA e o PRAD), bem como a publicidade necessária dos atos. Havendo dispensa ou insuficiência de estudos aptos a aferir a sustentabilidade do empreendimento minerário, o licenciamento está maculado e torna-se impossível chegar a uma conclusão segura. Não há necessidade da concessão final da licença ou da concretização do dano para que o licenciamento seja sobrestado e submetido ao crivo judicial. Seria absurdo aguardar-se o início da extração mineral indevidamente licenciada sem PRAD para propor ação visando, justamente, discutir a viabilidade dessa intervenção.

Também é passível de controle judicial a imposição das medidas restritivas, preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais necessárias para a concessão das licenças. Estas medidas são fundamentais para o desenvolvimento ambientalmente adequado da atividade. Se houver a dispensa indevida destas providências, quando tecnicamente adequadas ou legalmente exigíveis, é plenamente possível a impugnação judicial do licenciamento. Não é dado ao órgão ambiental transigir com a lei (princípio da legalidade) ou mesmo permitir o risco de poluição evitável ou mitigável (princípio da eficiência da Administração Pública).

Detectado vilipêndio a regras e princípios legais, torna-se necessária a provocação da atividade jurisdicional para anulação do licenciamento ou da licença irregularmente concedida. Argumentos de ordem prática ou meramente

1 Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.



econômicos não podem servir para convalidar ilegalidades. Interpretando as diretrizes de nosso ordenamento jurídico, o Ministério Público e o Poder Judiciário também estão vinculados ao dever de garantir que os empreendimentos minerários se desenvolvam de maneira sustentável e com respeito à legalidade. E a maneira mais eficiente de cumprir este dever é no controle do licenciamento ambiental.

Referências bibliográficas

ALONSO JR., Hamilton. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BECHARA, Érika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR., Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

KRELL, Andreas Joachim. **Discricionariedade Administrativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Mineração & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2006.

POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. **A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários**. São Paulo: Signus, 2007.

RIBEIRO, Carlos Luiz. **Direito Minerário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. Niterói: Impetus, 2007.

TUNES, M. R. O zoneamento econômico-ecológico como fator de viabilização da mineração em áreas de preservação permanente. **Areia & Brita**. São Paulo, v. 26, abr./ago. 2005.

Revisado por:
Diana Cardoso Martins